



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.022 - PR
(2009/0106479-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
FOZ DO IGUAÇU E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando, embora se alegue a existência de omissão, inexistir questão relevante para o julgamento, suscitada pela parte ou examinável de ofício, que tenha permanecido não apreciada, sendo certo, por outro lado, que a pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do *decisum*, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.022 - PR
(2009/0106479-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRADO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPROVIMENTO.

1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado das peças obrigatórias à sua formação (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 372).

Alega a embargante que:

"(...)

Muito embora, o acórdão ora embargado tenha afirmado que 'restam ausentes as procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, tendo sido juntadas apenas algumas delas, ressentindo-se, portanto, o feito da peça obrigatória constante no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil', num simples compulsar dos autos, observa-se, que a omissão persiste, posto que deixou de manifestar-se sobre a incidência no caso do princípio da instrumentalidade das formas, visto a ausência das demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurações não possui o condão de obstar o conhecimento do presente agravo de instrumento, haja vista que todos eles são representados por único advogado, não havendo qualquer prejuízo às partes agravadas ao se trasladar apenas a primeira procuração constante dos autos.

(...)

Ocorre que, sendo todos os litisconsortes representados pelo mesmo advogado, nenhum prejuízo adviria da ausência de apenas algumas das procurações outorgadas, para a correta comunicação dos atos processuais.

(...)

Portanto, considerando a existência da procuração outorgada pelo primeiro litisconsorte ativo facultativo da relação dos litigantes no presente feito, a ausência de prejuízos às partes agravadas, uma vez que se encontram representadas pelo mesmo advogado, e o princípio da instrumentalidade, entende a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a ausência da cópia das procurações outorgadas pelos demais agravados não constitui óbice ao conhecimento do recurso em epígrafe.

(...)" (fls. 376/378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.022 - PR
(2009/0106479-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é esta a fundamentação da decisão ora embargada, **verbis**:

"(...)

É esta a letra do parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez dias), para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (nossos os grifos).

Como se vê, a lei, ela mesma, exige da parte a juntada da cópia das peças para fins de formação do instrumento de agravo, sendo as mesmas indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, devendo o recorrente, por certo, quando inexistente o oferecimento de algumas delas, promover o traslado da certidão respectiva.

Outrossim, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

É certo, também, que o agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal **a quo**." (RTJ 144/948).

Posto isso, no caso concreto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, ou ao menos fiscalizar, o traslado das peças obrigatórias.

Veja-se, por oportuno, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.

2. É obrigação dos agravantes juntar a cópia completa das contra-razões ao recurso denegado.

3. Consoante entendimento pacificado desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, consubstanciado na súmula 223/STJ, é obrigação dos agravantes providenciar a juntada da certidão de publicação do julgado recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.

4. A procuração outorgada à advogada da parte agravada, subscritora das contra-razões ao recurso especial, é peça obrigatória na formação do instrumento.

5. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 669526/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 342 - nossos os grifos).

In casu, restam ausentes as procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, tendo sido juntadas apenas algumas delas, ressentindo-se, portanto, o feito de peça obrigatória constante no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente peça obrigatória do agravo de instrumento, impõe-se o seu não conhecimento, ressaltando-se, ademais, não ser possível conhecer do recurso apenas em relação àqueles litisconsortes, cuja procuração foi juntada nos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. É de responsabilidade do agravante a juntada das cópias das procurações outorgadas ao advogado de todos os agravados, visto que não seria possível prover o recurso especial apenas em relação aos litisconsortes cujos mandatos foram trasladados.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 524336/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004 p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. As procurações outorgadas por todos os Agravantes constituem peças de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, sendo que sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Não é possível admitir-se o seguimento do presente agravo de instrumento em relação a apenas um dos agravantes, cuja procuração foi a única trasladada. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 513864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 15/12/2003 p. 376).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO." (nossos os grifos).

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Não se configura, na espécie, qualquer vício inserto no artigo 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão ora embargada está suficientemente fundamentada no sentido de que "*(...) restam ausentes as procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, tendo sido juntadas apenas algumas delas, ressentindo-se, portanto, o feito de peça obrigatória constante no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.*", a inviabilizar a admissibilidade do agravo de instrumento.

In casu, a mais, inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre a questão do princípio da instrumentalidade das formas, invocado, agora em sede de embargos de declaratórios, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão.

Tem-se, assim, que da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante, em boa verdade, tem o nítido propósito de obter o reexame da questão à moda de agravo regimental e à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da ***quaestio juris***, na busca de decisão favorável, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0106479-0

EDcl no AgRg no
Ag 1197022 / PR

Números Origem: 200670020110927 200904000129188

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO
IGUAÇU E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO
IGUAÇU E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília, 18 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária